

CAPÍTULO 5: DO CONSELHO DE ESTADO



SEÇÃO 1ª: DA NATUREZA E NECESSIDADE DESTA INSTITUIÇÃO

§§ 1º a 3º *Haverá um Conselho de Estado, composto de conselheiros vitalícios, nomeados pelo imperador. Constituição, art. 137; lei de 23 de novembro de 1841, arts. 1 e 2.*

§ 1º Da natureza desta instituição:

385. O Conselho de Estado é uma importante instituição que tem por destino auxiliar o governo e a administração nacional com suas luzes, experiência e opiniões ou pareceres; é o conselheiro o coadjuvador de suas tarefas; e também o fiscal das competências administrativas, e o seu tribunal em matéria contenciosa de sua alçada.

A Constituição em seu art. 137 e seguintes havia criado um Conselho de Estado com as condições que esses artigos revelam; o Ato Adicional em seu art. 32 suprimiu pura e simplesmente essa instituição, e isso a título de *uma garantia às liberdades públicas*. Se a reforma constitucional estabelecesse ao menos que a última parte do art. 142 da Constituição seria observada mediante a audiência do Conselho de Ministros, mediante a responsabilidade do art. 143, teríamos uma garantia substituída por outra, embora menos conveniente; mas suprimir pura e simplesmente a garantia que existia, quando as atribuições do poder Moderador ficavam subsistindo quais eram, é realmente notável!

Posto que uma lei ordinária não pudesse restabelecer o Conselho de Estado como instituição constitucional, podia, todavia, estabelecê-lo como instituição ordinária, e foi o que felizmente fez a lei de 23 de novembro de 1841, que, todavia, não constituiu a audiência do Conselho como necessária nas matérias do art. 142 da lei fundamental, como dantes era. Essa restrição ficou extinta, mas ainda assim a lei de 1841 diminuiu o mal dessa in-

fundada e prejudicial supressão; o regulamento que acompanha essa lei datado de 5 de fevereiro de 1842.

§ 2º Da necessidade desta instituição como auxiliar do governo e da administração:

386. Basta refletir-se por um pouco sobre as importantes funções do poder Moderador e do Executivo, sobre a extensão de sua alta missão, para reconhecer-se a necessidade que eles têm de semelhante auxiliar.

O poder Moderador tem em suas mãos a chave de toda organização política, o nível do equilíbrio e harmonia dos demais poderes, e altas e enérgicas atribuições, para que possa desempenhar tão elevada missão. Quem poderá supor que qualquer dessas atribuições, salva a do § 6º do art. 101 da Constituição, deva prescindir de maduro Conselho e profundos esclarecimentos?

O poder Executivo tem atribuições políticas de imenso alcance, em que precisa antever tudo, dominar o futuro, até as eventualidades e contingências. Tem atribuições administrativas de sumo valor, pois que do exercício delas depende a realização do seu pensamento político, ou a sua contrariedade.

Em tudo o poder Executivo precisa de luzes variadas, de conselhos sábios e independentes, que esclareçam a sua resolução e a sua marcha, que facilitem todo o acerto e exatidão.

O Conselho de Estado ministra grande coadjuvação nos assuntos da política e da administração, tanto interna como externa.

Em matéria de legislação e regulamentos que demandam profundos e variados estudos, é também ele quem prepara os projetos, discute as dificuldades e conveniências, e coadjuva poderosamente o governo e a administração.

Ele resolve e esclarece as dúvidas por seus pareceres ou consultas; e faz-se indispensável para a existência de uma marcha estável, homogênea, para unidade de vistas e de sistema. É o corpo permanente, ligado por seus precedentes e princípios, que conserva as tradições, as confidências do poder, a perpetuidade das idéias; é portanto, quem pode neutralizar os inconvenientes resultantes da passagem muitas vezes rápida, da instabilidade dos ministros, depositários móveis da autoridade que tem vistas e pretensões administrativas, às vezes não só diferentes, mas até opostas.

Outro e grande serviço do Conselho de Estado é o que ele presta em benefício da uniformidade na inteligência e aplicação das leis administrativas, pois que a esse respeito é como que o supremo tribunal dessa classe de leis. É, enfim, o julgador dos conflitos de atribuições, serviço importantíssimo, pois que se destina a evitar a confusão dos poderes políticos.

Em resumo, é um precioso guia e auxiliar para o governo e para cada um dos ministérios, como a análise de suas atribuições pode melhor demonstrar.

§ 3º Da necessidade do Conselho de Estado como tribunal de justiça administrativa:

387. Além de necessária como guia e auxiliar, esta instituição é de mais indispensável como julgador do contencioso da administração, julgador que de um lado resguarde a independência do poder administrativo, mas que de outro segure o direito das partes com inteira imparcialidade e exata justiça.

Para que o poder administrativo possa cumprir sua missão de defender os interesses coletivos da sociedade, é sem dúvida de mister que ele possa conhecer e julgar das reclamações opostas a suas determinações. Desde que esse julgamento fosse atribuído a outro poder, ele ficaria subordinado à vontade deste, e entravado em sua marcha não poderia mesmo ser responsável.

Entretanto, desde que essas reclamações não se fundarem só em conveniências individuais, e sim em direitos propriamente ditos, é de mister que essa faculdade sua seja exercida por modo e mediante garantia que façam respeitar as leis e esses direitos individuais.

Daí procede a necessidade indeclinável de tribunais e de um processo administrativo que satisfaçam essa missão de justiça. O Conselho de Estado é o superior desses tribunais, ou o tribunal superior dessas reclamações.

Por qualquer face que se encare pode talvez asseverar-se que é preciso não conhecer bem esta instituição para pronunciar um voto por sua supressão.

SEÇÃO 2ª: DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE ESTADO

§ 1º Do número de conselheiros:

388. O Conselho de Estado é composto de 12 conselheiros de serviço ordinário; número, sem dúvida, insuficiente; e de 12 de serviço extraordinário, isto é, que são chamados nos impedimentos daqueles, ou quando convém para alguma consulta, sendo todos eles de nomeação do imperador [lei, arts. 1 e 3; Constituição, art. 138]. Nesse número de conselheiros ordinários não se conta com o príncipe imperial, que logo que tem 18 anos é por direito membro do Conselho, nem com os demais príncipes da Casa Imperial, que o imperador pode nomear, mas que só servirão no Conselho reunidos quando para isso convidados [lei, art. 6; Constituição, art. 144].